



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5003604-19.2016.8.13.0701 em 25/08/2016 18:18:08 e assinado por:

- PUBLIO EMILIO ROCHA

Consulte este documento em:

<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **16082609054408900000011970169**

ID do documento: **12446751**



16082609054408900000011970169

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE
DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA – MINAS
GERAIS.

(AUTOS N. 5003604-19.2016.8.13.0701)

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE GIR LEITERO – ABCGIL, já qualificada nos autos em epígrafe proposta por **ANGELUS CRUZ FIGUEIRA** e **ANTÔNIO ABÍLIO MARQUES**, igualmente qualificados, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência oferecer sua:

CONTESTAÇÃO

Com fundamento noa artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) de 2.015, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

-I-

DA AÇÃO PROPOSTA

Sustentam os requerentes que Assembleia Geral Ordinária (AGO) da associação requerida, realizada dia 05/05/2016, ocorreu com um atraso de, aproximadamente, 01 (uma) hora e 20 (vinte) minutos do horário previsto no edital de convocação, o que teria acarretado prejuízos as partes demais associados.

Continuam, alegando que na referida AGO foi apreciada e aprovada a prestação de contas apresentada pela Diretoria Executiva, referente ao triênio 2012/2015, cuja matéria não estaria prevista no edital de convocação.

Terminam, dizendo que a CHAPA 02 – RENOVAR PARA INOVAR, derrotada no pleito eleitoral relativo ao triênio 2016/2019, não teve acesso à relação dos associados inadimplentes com as obrigações sociais e, por isso, teria sido prejudicada no processo eleitoral.

Com amparo nestas alegações, feitas desacompanhadas de conjunto probatório capaz de conferi-lhes verossimilhança, requereu, preliminarmente, a concessão liminar da tutela de urgência para suspender a posse da Diretoria Executiva, dos membros do Conselho Diretivo e do Conselho Fiscal, eleitos na AGO de 05/05/2016, o que restou deferido por este juízo e, posteriormente, revogado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento processado e autuado sob o n. 1.0000.16.043745-5001.

No mérito, requereram que fosse declarada nula a Assembleia Geral Ordinária da Associação Ré, realizada em terceira chamada, no dia 05/05/2016, e, por consequência, todas as deliberações nela tomadas, inclusive a eleição da Diretoria Executiva e dos membros do Conselho Diretivo e Fiscal.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, **as supostas irregularidades ou vícios apontados pelos requerentes, por si só, são incapazes de macular a lisura da assembleia geral ordinária e, por consequência, as deliberações nela tomadas**, sobretudo, a eleição da Diretoria Executiva e dos membros do Conselho Diretivo e Fiscal.

-II-

DA DEFESA DE MÉRITO

DA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Antes de mais nada, imperioso registrar que o requerente, **ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, que se lançou candidato ao posto de Diretor Presidente da CHAPA 02 – RENOVAR PARA INOVAR para o triênio 2016/2019 da requerida, **nomeou para fiscalizar todo o processo eleitoral um fiscal de sua confiança, o SR. PLAUTO DEMÉTRIO, que acompanhou e efetivamente fiscalizou toda a votação**, inclusive participando das decisões tomadas pela comissão eleitoral, conforme atas que seguem em anexo.

Deste modo, **revestida de dolo e má-fé processual as alegações contidas na peça exordial** que acusam os então diretores da associação, seus colaboradores e funcionários, além, ainda, dos membros da Comissão Eleitoral, de praticar atos com o propósito de dificultar qualquer tipo de averiguação da regularidade dos trabalhos realizados durante o período de votação.

DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Ao contrário do alegado pelos requerentes, **não houve sonegação de quaisquer informações pertinentes as eleições do triênio 2016/2019 ou concessão de privilégios ou informações sigilosas** a candidatura vencedora do pleito eleitoral.

Frisa-se, Vossa Excelência, que **toda documentação requerida pelo segundo requerente, ANTONIO ABÍLIO MARQUES, estava disponibilizada no sítio eletrônico da requerida**, para ambas as chapas candidatas ao certame, conforme contrainterpelação que também segue em anexo.

De fato, **restou indeferido, única e exclusivamente, a relação de inadimplentes com a requerida, por expressa disposição legal, com fito de preservar a intimidade, a honra, e a imagem destes associados**, nos termos do inciso X do artigo 5º da CF/88, bem como pela ilegitimidade do solicitante para pleitar a informação mencionada, conforme artigo 18 do CPC/15.

Outrossim, **não consta do caderno probatório que acompanha a peça exordial qualquer prova ou indício de que houve concessão de privilégio ou fornecimento de informações sigilosas a chapa eleita no referido procedimento eleitoral**, falecendo de suporte fático e probatório mínimo as alegações formuladas pelos agravantes.

DA DIVERGÊNCIA DA AGO E DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Alegam, também, os requerentes que os associados, supostamente, foram surpreendidos com a discussão e aprovação das contas da Diretoria Executiva relativa ao triênio 2012/2015, em despeito do estatuto e do edital de convocação.

Falece, novamente, de veracidade as alegações formuladas pelos requerentes. **Os associados, não foram “surpreendidos” ou compelidos a aprovar matéria estranha de forma sorrateira e ilícita como dito. Isto porque, inobstante de previsão no edital de convocação, consta, expressamente, no Estatuto da requerida** no Inciso III do artigo 20 que diz:

Art. 20º. A assembléia geral se reunirá ordinariamente no primeiro semestre de cada ano, de preferência em data e local coincidente com o de exposição de animais gir leiteiro, a fim de tratar especialmente e conforme o caso sobre: (...) III – **discussão do relatório do presidente e aprovação das contas da diretoria executiva analisadas pelo conselho fiscal** (grifo nosso).

Deste modo, **desnecessário constar do edital de convocação as matérias elencadas nos incisos do referido dispositivo estatutário, que, aliás, são de conhecimento geral e notório** de todos os associados, sendo certo que em toda AGO são discutidas e colocadas à aprovação as contas da diretoria executiva referentes aos exercícios respectivos. Nada mais óbvio e natural, *concessa maxima venia*.

Outrossim, percebe-se, pela Ata da Assembleia (documento anexo) que **em momento algum daquela reunião os requerentes, expressamente, se colocaram contra, impugnaram ou requereram a impossibilidade e/ou inviabilidade de serem tais contas prestadas naquele momento**, apenas e tão somente solicitaram, através do mesmo causídico que subscreve a peça inicial e representa os requerentes que:

“fosse consignado o número de associados presente no momento da instalação da assembleia e o número de procuradores com poderes de representação presentes, bem como **fosse registrado** em ata que a Prestação de Contas a ser realizada nesta oportunidade está prevista no Estatuto da Associação, não constando, entretanto, do Edital de Convocação, o que foi deferido pelo Presidente da Assembleia”.

Não há, na referida Ata – que aliás e sequer se encontra impugnada na espécie, muito pelo contrário, foi ela, ao final, subscrita e assinada pelos representantes das duas chapas concorrentes, especialmente pelo ilustre advogado que representa os requerentes – qualquer irresignação quanto a impossibilidade de serem ou não as contas prestadas naquele momento, simplesmente um mero requerimento no sentido de que fosse constado que a prestação de contas que se realizaria naquele momento está prevista no Estatuto da Associação, não constando do Edital de Convocação da AGO.

Ora, data venia, tal fato, por si só, não tem o condão de macular ou provocar a nulidade de toda a assembleia e muito menos todo o processo eleitoral, bem como todos os atos independentes entre si, que foram praticados por ocasião da realização da própria assembleia, **tudo com participação efetiva dos requerentes,** certo e seguro que, neste caso e na pior das hipóteses, vale o princípio e a regra que orienta aproveitar-se ao máximo os atos praticados, regularizando-se, sempre que possível, eventuais irregularidades sanáveis.

No presente caso, veja-se que **a ausência da matéria não contida no Edital de Convocação da AGO (prestação de contas), em hipótese alguma, trouxe prejuízo para os requerentes,** que inclusive fizeram indagações e questionamentos no momento, jamais, contudo, reclamando a nulidade daquele ato.
Leia-se:

“Pelo Presidente da Assembleia foi repassada a ordem do dia, passando-se a palavra ao Presidente da Associação para que este fizesse um balanço de sua gestão no ano de 2015, prestando as contas respectivas, o que foi feito mediante exposição através de quadro explicativo, detalhando-se o resultado econômico encontrado para o ano de 2015, no valor positivo de R\$ 34.843,00 (trinta e quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais). Pelo procurador do associado Ângelus Figueira foram feitos questionamentos quanto às contas apresentadas, prestadas pelo Presidente da Associação as respectivas explicações. Também foram solicitadas explicações pelo associado Marco Antônio Martins, às quais também foram dadas respostas pelo Presidente da

Públio Emílio Rocha

Advogados Associados S/C

Associação e do advogado da Associação, Dr. Públio Emílio Rocha. Pelo associado Eduardo Falcão de Carvalho foi solicitada explicação a respeito de determinada rubrica do passivo da associação, que também foi esclarecida pelo Presidente da Associação. Em seguida, foi lido o Parecer do Presidente do Conselho Fiscal, Dr. Luciano Luzes, a todos os associados presentes no sentido de se aprovar as contas prestadas. Outras explicações foram solicitadas pela associada Dalila Galdeano Lopes, que igualmente foram respondidas pelo Presidente da Associação. Pelo Presidente da Assembleia foi dado prosseguimento à reunião questionando-se se mais alguém gostaria de fazer uso da palavra. Foi assim dada a palavra aos associados: Evandro do Carmo Guimarães, José Roberto Rolland Oliveira, Paulo Cezar Barreira, Tomás de Aquino Resende, Eduardo Falcão de Carvalho, Marcílio Figueiredo Rodrigues e José João Salgado Rodrigues dos Reis. Pelo Presidente da Assembléia foram então submetidas à aprovação dos associados presentes as contas apresentadas pelo Presidente da Associação, consideradas então prestadas e aprovadas pelos associados, com exceção dos votos dos associados Ângelus Cruz Figueira, Henrique Cajazeira Figueira e Antônio Abílio Marques Cordeiro, que se posicionaram contrariamente”.

Portanto, **não alegada no momento próprio e oportuno a irregularidade, nem tampouco se atentando contra a Ata que retratou e traduziu tudo o que se passou naquela reunião**, impossível agora, *venia permissa*, pleitear-se a nulidade de um ato que, ainda que eventualmente impróprio, alcançou a sua finalidade e não trouxe prejuízo algum aos requerentes.

Ademais, **evidente que os requerentes, na referida assembleia, se posicionaram contrariamente às contas prestadas, não e nunca contra a possibilidade de se prestar**, naquele ensejo, ditas contas, desde que requerimento algum neste sentido fizeram ao Presidente da Assembleia.

Outrossim, **carecem de legitimidade os requerentes para pleitear eventual nulidade a esse respeito**, uma vez que estiveram presentes à assembleia e puderam participar de toda discussão que se abriu ao redor das contas prestadas pelo então Diretor Presidente e aqui também requerido, lhes sendo concedida a palavra por várias vezes, fazendo questionamentos diversos a propósito do assunto.

Somente poderia pleitear a invalidade ou nulidade de tal prestação de contas quem, efetivamente, não estivesse presente à assembleia, pois não teria tido oportunidade de se manifestar a respeito. Ou, ainda, que contudo estivesse presente, porém alegasse e requeresse a inviabilidade daquele ato que se praticaria naquele momento, o que, como visto e evidentemente, não foi feito, traduzindo-se em ato jurídico perfeito e acabado a prestação de contas aprovada em reunião assemblear realizada naquela oportunidade.

A nulidade, nestes casos, sabemos todos, deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar a respeito, sob pena de preclusão, somente não se aplicando essa regra aos casos em a nulidade deva ser decretada de ofício, o que evidentemente não ocorre na hipótese em apreço.

Do mesmo modo, não há falar em nulidade do ato posto que, via de regra, para que a preclusão não prevaleça a parte tem que provar legítimo impedimento, inócurrenente também na espécie.

E, frise-se, uma vez mais: **de qualquer modo, a possível e eventualíssima hipótese de se decretar a irregularidade do ato praticado a esse respeito (prestação/aprovação de contas) não conduz e nem há de produzir, por completo, a nulidade geral da assembleia, preservando-se e aproveitando-se os demais atos praticados,** mesmo porque totalmente independentes e distintos.

DO HORÁRIO DE CONVOCAÇÃO E DO QUÓRUM MÍNIMO

Públio Emílio Rocha

Advogados Associados S/C

Aduzem os requerentes, ainda, que não foram respeitados os horários previstos no edital de convocação da AGO, realizada no dia 05/05/2016, supostamente, em atraso, o que teria motivado a ausência de alguns associados na sua celebração.

Primeiro, cumpre esclarecer que **nenhum associado é obrigado a comparecer ou permanecer nas assembleias realizadas pela agravante, manter-se associado ou exercer o seu direito de voto, nos termos dos incisos II e XX do artigo 5º da CF/88, cabendo aquele que se sentir prejudicado registrar a sua indignação, o que não ocorreu na data dos fatos.**

Portanto, **não havia controle de entrada/saída, mas sim de presença dos associados** para fins de contabilização do quórum mínimo necessário a apreciação/aprovação das deliberações.

Demais disso, **não consta, também, do caderno probatório que acompanha a peça exordial demonstração de prejuízo de eventual atraso no início do trabalho assemblear. Frisa-se, que a indignação parte apenas de 02 (dois) associados, coincidentemente, candidatos derrotados no procedimento eleitoral**, em detrimento da centena de associados presentes que, equivaliam a mais do que o percentual exigido pelo artigo 22 do Estatuto da requerida.

Lado outro, observe-se que, tendo o Sr. Presidente da Assembleia constatado a existência de quórum mínimo exigido, instalou ele a assembleia, conforme se vê da Ata anexa:

“Às 10 horas e 20 minutos, do dia 05/05/2016, sob a presidência do Dr. José de Castro Rodrigues Netto, Presidente do Conselho Diretivo da ABCGIL – Associação Brasileira de Criadores de Gir-Leiteiro, em 3ª (terceira) convocação, realizada **observando-se as disposições estatutárias e respeitando-se o quórum mínimo previsto no artigo 22 do Estatuto da Associação**, instalou-se a Assembleia Geral da ABCGIL prevista para esta data, cujos atos e

Rua Alvor Prata, 23 Edifício "Os Bandeirantes"
Conjs. 801/806 Pabx: (34) 3331-5000 - Cep 38010-050
Uberaba - MG

deliberações foram gravadas em áudio e tomados e registrados na presente Ata que ao final segue assinada”.

E nem se diga que a assembleia foi instalada em 3ª convocação em detrimento do que diz o estatuto e o edital de convocação, pois isto nada trouxe de prejuízo aos associados, jamais e em momento algum se registrando, naquela sentada, qualquer irresignação ou insurgência a esse propósito.

De igual forma, **os requerentes não reclamaram ou reivindicaram, no momento próprio e oportuno, a nulidade da convocação e a impossibilidade de instalação da assembleia em tais condições**, simplesmente agora deduzindo sua inconformidade porque derrotados no pleito eleitoral.

Vale ainda contextualizar que, naquela assembleia e reunião, se faziam presentes (pessoalmente) mais de 90 (noventa) associados, vários deles representando, por procuração, outros associados, o que evidentemente provoca dispersão e dificuldade para se poder dar início aos trabalhos.

E nem se esqueça de que estamos a falar de uma associação de criadores de gado de alcance nacional, em que vários associados – de diversas partes do país – passam meses sem se ver e se falar e quando encontram é absolutamente natural que as conversas e os abraços se alonguem por demais.

ARTIGO 22 DO ESTATUTO DA ABCGIL

De fato, o referido dispositivo estatutário prevê a realização de 02 (duas) convocações/chamadas para início do trabalho assemblear, com 30 (trinta) minutos

de intervalos, com observância do quórum mínimo de 10% (por cento) dos associados.

Estes requisitos foram rigorosamente obedecidos pela AGO que, inclusive e dando oportunidade para a chegada de outros associados, realizou uma terceira chamada **com o fim único e exclusivo de alertar a todos os associados que estavam dispersos no local de sua realização para adentrarem no recinto em que se dariam os trabalhos**, para que ninguém fosse privado de participar e exercer seus direitos.

Demais disso, **não foi registrada, apesar de dada a palavra aos associados, qualquer aversão, repulsa ou manifestação contrária quanto a este fato, que, de novo, não acarretou nenhum prejuízo** à associação, seus associados ou demais interessados.

Noutro giro, cumpre registrar que mesmo aquele associado que não se fazia presente no momento de instalação da assembleia e que chegou ao longo do dia pode naturalmente exercer o seu direito de voto junto à Comissão Eleitoral – órgão independente e distinto da Assembleia Geral.

Quer isto dizer que o processo eleitoral em nada foi prejudicado com o alegado atraso no início dos trabalhos da assembleia geral ordinária realizada, que inclusive foi suspensa ao meio dia para que fosse dado início ao processo eletivo, em outro local e sob a supervisão de outro órgão, somente se reinstalando após o término da votação.

A Ata que se lavrou naquela oportunidade é muito clara a esse respeito, não deixando margem de dúvida alguma quanto a isto, tanto que jamais foi impugnada,

tendo os representantes das duas chapas assinado e corroborado com tudo o que nela se registrou e constou. Veja-se, novamente:

“Pelo Presidente da Assembleia, juntamente com o Presidente da Comissão Eleitoral, foi repassada a forma de votação, sendo colhidos os votos secretamente, em urna fechada, mediante preenchimento de cédulas, colhendo-se simultaneamente os votos para a Diretoria, habilitadas as chapas 1 e 2, e, também, os associados candidatos ao Conselho Fiscal e ao Conselho Diretivo acima nominados, suspendendo-se os trabalhos da mesa diretiva da assembleia para a colheita dos votos. Foi ainda informado o horário final para o exercício do voto, marcado para as 17 (dezesete) horas deste mesmo dia, tendo início o processo de votação às 12 (doze) horas, sendo o resultado que se colher consignado em instrumento próprio e respectivo. Reinstaurados os trabalhos pelo Presidente da Assembleia às 17:25, foi informado que o número de associados que se fizeram presentes na assembleia ou representados por procuração totalizou 92 (noventa e dois) associados. O número de associados que exerceram direito de voto foi apurado pela Comissão Eleitoral”.

VIOLAÇÃO DO DIREITO DE VOTAR E DO SIGILO DO VOTO

Neste capítulo, cumpre a requerida desde logo pontuar que todo e qualquer problema relativo ao processo eleitoral deveria ter sido apresentado, inclusive no momento próprio e oportuno, à Comissão Eleitoral e das decisões por ela tomadas apresentado o recurso cabível – o que também não ocorreu.

A eleição, como previsto no Estatuto, se deu sob supervisão de uma Comissão Eleitoral instituída para essa finalidade e tudo que se refere ao processo eleitoral há de ser submetido a tal comissão e não à Assembleia Geral, a não ser os recursos a ela dirigidos, pois se trata do órgão máximo e maior da entidade.

Assim, não tendo havido qualquer recurso quanto ao que a Comissão Eleitoral decidiu não cabe, neste momento, sob pena de se atentar contra o ato jurídico perfeito, a soberania e a independência dos órgão da entidade, pleitear-se a nulidade do processo eleitoral, ainda mais por parte de quem não é o titular do efetivo direito que se disse desrespeitado.

É que, sem qualquer prova ou documento hábil à comprovação dos fatos contados pelos requerentes, **03 (três) e apenas 03 (três) associados foram impedidos de exercer o seu direito de voto, por expressa disposição estatutária, conforme ata da Comissão Eleitoral**, assinada, inclusive, pelo SR. PLAUTO DEMÉTRIO, fiscal nomeado pelo requerente ANGELUS CRUZ FIGUEIRA para fiscalizar todo o processo eleitoral.

Ante a **alegação desses eleitores inadimplentes de que estariam quites com as suas obrigações sociais, facultou-se a eles o prazo para apresentação de documentação hábil à comprovação do alegado até o encerramento do período eleitoral**. Findo este prazo, apenas 01 (um) deles conseguiu fazer prova da quitação das obrigações sociais, porém ainda não constando dos registros da entidade o pagamento realizado.

Já os associados **JOÃO MADSON NOGUEIRA e LÚCIO MENDES VALE foram devidamente cientificados da situação e tiveram os seus votos colhidos em envelope à parte, lacrado, que somente não foram contabilizados na votação porque não conseguiram comprovar, através de documento hábil, a solução das pendências administrativas/financeiras mencionadas até o fim do prazo concedido pela comissão eleitoral**, conforme ata e extratos bancários que seguem em anexo.

Independentemente, note-se que os **votos que não foram contabilizados na votação, por si só, eram matematicamente impossíveis de reverter o resultado da eleição da Diretoria Executiva que foi decidida por uma diferença de 07 (sete) votos, fazendo-se constar isto da Ata de**

Encerramento da Comissão Eleitoral, que se incumbiu de processar e colher tais votos nos dois seguintes, se fosse o caso.

Novamente, ausente qualquer tipo de prejuízo ou nulidade capaz de invalidar o pleito questionado pelos requerentes. E, igualmente, só teriam legitimidade para questionar qualquer irregularidade quanto à colheita desses votos os seus titulares e não os requerentes, faltando-lhes, pois e também, aqui legitimidade para se apontar e reclamar qualquer mácula a esse propósito. Mais: qualquer reclamação quanto a isto obrigatoriamente haveria de ser pleiteada junto à Comissão Eleitoral ou interpondo-se contra suas decisões o recurso competente e cabível, o que definitivamente não se deu no caso em tela.

CONCLUSÃO

A irresignação dos requerentes, candidatos derrotados, com a ação colocada em Pretório não passa de mero inconformismo, buscando, a todo momento, perquirir e apontar alguma mácula na AGO realizada e que pudesse, porventura, provocar novas eleições, esquecendo-se do enorme e rotundo prejuízo e insegurança que disto possa decorrer.

Nada – absolutamente nada – do que se tem na petição inicial produzida e deduzida é capaz de anular o pleito, desde que prejuízo algum se verifica na espécie, além de nítida a ilegitimidade para se reivindicar as eventuais nulidades apontadas.

Reveja-se, uma vez mais, que já na própria assembleia geral, em que estavam presentes os requerentes, inclusive representados por advogado devidamente constituído, **a questão quanto à possibilidade ou não de se submeter à assembleia geral a aprovação das contas restou superada. Decidiu-se,**

inclusive e naquele momento, que as contas seriam analisadas – aprovadas ou não! Ou seja, ali, na própria assembleia geral, os agravados restaram vencidos quanto à possibilidade de se analisar as contas.

Também não custa lembrar que a Assembleia Geral é o máximo da associação e decidirá todas as questões que lhe forem submetidas, consoante o disposto nos artigos 18º e 20º, III, do próprio estatuto da associação requerida:

Art. 18º. A Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária, é o órgão da Associação que, embora constituída por todos os associados, decidirá as questões que não forem de alçada dos demais órgãos, com base nas deliberações dos associados aptos a voto.

Art. 20º. A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente no primeiro semestre de cada ano, de preferência em data e local coincidente com o de exposição de animais Gir Leiteiro, a fim de tratar especialmente e conforme o caso, sobre: I – Eleição dos membros da diretoria Executiva e do Conselho Diretivo; II – Destituição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Diretivo; III – **Discussão do relatório do Presidente e aprovação das contas da Diretoria Executiva analisadas pelo Conselho Fiscal.**

E, uma vez submetida à apreciação e votação determinada matéria, não cabe judicializar a discussão quanto à possibilidade ou não de se votar a prestação de contas, mesmo porque nada foi reclamado a esse respeito no momento próprio e oportuno.

Ou seja, na assembleia geral, órgão soberano naquele momento, uma vez aprovadas as contas, os requerentes não interpuseram recurso algum, estando sepultada a questão – a não e em última hipótese ser por irresignação de algum associado não presente à assembleia – a constituindo, portanto, ato jurídico perfeito e acabado. Vale inclusive conferir a jurisprudência atinente:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA - COOPERATIVA - EDITAL - OBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – LEGALIDADE.

Não há razão para a anulação da Assembleia Geral Extraordinária convocada e realizada, quando restaram observados os ditames legais e estatutários que regem a sociedade cooperativa (TJMG - AC n. 1.0459.09.038144-1/002, Rel.: DES. EDISON FEITAL LEITE, j. 5.11.2015)“.

“AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. DIREITO DE VOTO. ABUSO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. **Por não ter a parte apelante comprovado a existência de vícios no edital de convocação da assembleia geral extraordinária e nem mesmo o abuso do direito de voto do acionista infere-se que a improcedência do pedido de anulação da AGE é medida que se impõe** (TJMG - AC n. 1.0035.09.160641-4/001, Rel.: DES CABRAL DA SILVA, j. 18.3.2014)“.

“REGISTRO PÚBLICO - ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL - DÚVIDA INFUNDADA. **A ata da assembleia geral devidamente convocada deve ser levada a registro, a fim de que a entidade não permaneça acéfala e diante da soberania das decisões da assembleia geral** (TJMG - AC n. 1.0024.09.486922-9¹001, Rel. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA, j. 15.12.2009)“.

Os requerentes participaram dos debates da assembleia e ao final apuseram sua assinatura na Ata que se lavrou, com ampla e efetiva participação durante toda a reunião, validando, assim, todos os atos ali praticados, sem qualquer ressalva ou insurgência registrada naquele momento.

Portanto, não é dado aos requerentes fundamentar a ação, induzindo o Juízo a proferir a decisão agravada absolutamente equivocada, afirmando que a prestação de contas não poderia ser votada por falta de previsão no edital de convocação da assembleia geral.

De igual modo, não lhes é cabe arguir qualquer irregularidade quanto ao horário em que se instalou a assembleia, ainda mais porque isto jamais passou de um limite razoável, também não se podendo esquecer que a assembleia contou com a participação de 92 associados presentes que se deslocaram para Uberaba-MG, vindos de diversas regiões do país, se encontrando no enorme parque de exposição daquela cidade, o que por óbvio também contribuiu para que os trabalhos se

iniciassem com certo atraso. Obviamente que se poderia falar em algum prejuízo caso a assembleia tivesse se iniciado antes do horário, mas não e nunca após.

O atraso para o início da assembleia geral, repita-se, não passou do razoável. Aliás, sobre este aspecto, já que os requerentes pugnam tanto por transparência, o atraso serviu para conferir maior oportunidade para que todos os associados que quiseram comparecer pudessem participar da reunião, conferindo-se oportunidade para que todos pudessem discutir as questões e exercer, após o meio dia, o seu direito ao voto.

Insista-se, pois, que o atraso não prejudicou quem quer que seja, sendo certo que nenhum dos associados, em momento algum, antes, durante ou depois da assembleia, foram impedidos de votar **em decorrência do atraso**. E, claro, os requerentes não podem pleitear direito alheio em nome próprio, como buscam fazer no presente caso. No caso específico dos requerentes, estavam eles ali presentes do início até o fim, juntamente com o seu procurador, quando foi então proclamado o resultado final.

Já quanto aos 3 (três) associados que foram impedidos de votar pela fiscalização e comissão eleitoral nomeada para tanto, foi-lhes inclusive conferido o direito de justificar as suas respectivas pendências financeiras de forma a lhes permitir o direito de votar, apenas se computando tais votos em momento posterior, se efetivamente confirmadas as soluções das pendências encontradas pela Comissão Eleitoral.

E para não deixar qualquer dúvida quanto à oportunidade e transparência com que foi tratado o assunto, urge acrescentar que um dos impedidos de votar, de fato, solucionou a sua pendência financeira e seu voto "valeu"!

Porém – vale novamente ressaltar – tais votos não computados inicialmente não teriam força para alterar o resultado do pleito, como atestado pela Comissão Eleitoral, que inclusive registrou este ponto em ata própria. A diferença de votos da chapa vencedora para a vencida foi de 7 votos (ou seja, 67 x 60), não sendo, pois, esses votos que iriam alterar o resultado final da votação, não obstante, vale repetir, tenha sido conferida oportunidade aos indigitados associados de exercerem o seu direito.

Portanto, também relativamente a estes assuntos, não há dúvida quanto à lisura do comportamento da associação. Vale anotar o que já decidiu esse Eg. Tribunal de Justiça ao redor do assunto:

“ (..) O interesse de agir consiste na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional a respeito da lide existente entre as partes. - Carece de interesse de agir os sócios que, devidamente convocados para a assembleia geral, não comparecem e em juízo alegam sua nulidade ou anulabilidade. - A assembleia geral tem autonomia e soberania para apreciar e julgar contas da administração (TJMG – AC n. 1.0443.04.017110-2/001, Rel. DES. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, j. 11.12.2007)”.

Neste ponto, elementar ainda chamar atenção para o fato de que **“ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”** (artigo 18 do novo CPC).

E tanto se desinteressaram pelo assunto os associados que não tiveram computados naquele momento seu voto, a exemplo dos requerentes, que sequer e em momento algum interpuserem recurso algum à comissão eleitoral ou à própria assembleia geral instalada, órgão soberano para

admitir e julgar qualquer tipo de recurso relativamente ao tema em comento.

De mais a mais, não se pode deslembrar que o verdadeiro intuito dos requerentes com ação e medida judicial intentada é causar tumulto e confusão, revelando seu simples e acriançado inconformismo com o resultado da eleição que lhes foi desfavorável, *data venia*.

-III-

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, reiteradas as falas e manifestações precedentes, requer em face da relevância dos fundamentos deduzidos, a improcedência dos pedidos formulados na inicial e, conseqüentemente, que este juízo declare a validade/legalidade da Assembleia Geral Ordinária e todas as deliberações nela tomadas, especialmente, a eleição da Diretoria Executiva e dos membros do Conselho Diretivo e Fiscal, condenando-se os requerentes aos ônus de sua sucumbência.

-IV-

DAS PROVAS

Pretende a requerida demonstrar a verdade dos fatos por meio da produção de todos os meios de provas em direito admissíveis, especialmente com o depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confissão; oitiva de testemunhas, cujo rol será

Públio Emílio Rocha
Advogados Associados S/C

apresentado em momento próprio; juntada de novos documentos, se houver e perícia caso necessário.

N. Termos;

P. Deferimento.

Uberaba(MG), quinta-feira, 25 de Agosto de 2016.

Públio Emílio Rocha pp.

OAB.MG 49.139